



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

<b>Protocolo OuvERJ:</b>	20250331893208 - UENF
<b>Protocolo SEI:</b>	SEI-320001/001185/2025
<b>Assunto:</b>	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), o requerente solicitou, resumidamente, informações requeridas em e-mail que teriam sido negadas. Tais informações consistiriam em nomes de servidores do corpo jurídico da entidade demandada que, segundo ele, propuseram prazos em processo administrativo de sindicância.
<b>Resposta:</b>	Em resposta ao pedido formulado, a entidade demandada noticiou que a informação requerida não integra seu acervo ou banco de dados, de modo que não seria possível realizar a sua entrega ao requerente.
<b>Data do Recurso à CGE:</b>	08/05/2025 15:34
<b>Ementa:</b>	Pedido de acesso à informação. Lei n. 12.527/2011. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Nomes de servidores que, conforme mencionado pelo requerente, propuseram prazos em processo administrativo de sindicância. Declaração de inexistência da informação objeto da solicitação. Hipótese legal de exceção ao acesso à informação. Arts. 7º, inciso II c/c 11, § 1º, inciso III da LAI. <b>NÃO PROVIMENTO.</b>
<b>Órgão ou Entidade Recorrido (a):</b>	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)

**Senhor Ouvidor-Geral do Estado,**

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF).

1.2 Conforme consta nos autos, em seu pedido inicial, o requerente solicitou informações, também requeridas por e-mail, que teriam sido negadas à época, conforme documento anexado aos autos deste Protocolo. Tais informações consistiriam nos nomes dos servidores do corpo jurídico da entidade demandada que, segundo o requerente, propuseram a aplicação de determinados prazos em processo administrativo de sindicância.

1.3 Em atenção ao pedido formulado, a entidade demandada se manifestou da seguinte forma:

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, (...) em resposta às solicitações, informou que a informação requerida não integra o acervo da UENF, não constando, portanto, em nossos arquivos ou banco de dados, o que impossibilita a manifestação da Comissão sobre o pedido. Ressaltou, ainda, que todos os prazos processuais foram cumpridos de acordo com as orientações do Manual do Sindicante, conforme comprovado nos autos do processo.

1.4 Inobstante a resposta obtida, ainda no âmbito da entidade demandada, o requerente decidiu interpor recurso em primeira e, posteriormente, em segunda instância, nos seguintes termos:

#### 1ª Instância

A informação de que havia sido intruído por servidores da asjur uenf foi dada pelo servidor (...) durante a sindicância. Sendo assim a informação está contida na memória do servidor, que faz parte do acervo da uenf, já que que falou das instruções obtidas durante o expediente.

#### 2ª Instância

favor providenciar a informação solicitada

1.5 Com efeito, ao apreciar os argumentos apresentados nas instâncias recursais, a entidade demandada reiterou a resposta apresentada quando do pedido inicial, repetindo-se, de que a informação solicitada não constaria em seu acervo, de modo que a solicitação não poderia ser atendida. Vejamos o teor das últimas decisões adotadas no âmbito da demandada:

**1ª Instância**

Prezado(a) Senhor(a),

O inciso II do art. 7º da LAI dispõe que para o fornecimento da informação solicitada, esta deve constar do acervo do órgão ou entidade, ou seja, este deve ter sido produzido ou estar lá custodiado:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

Por esta razão, decido pelo não provimento do seu recurso. (...)

**2ª Instância**

Prezado(a) Senhor(a),

Decido pelo não conhecimento do recurso, com base nas justificativas preliminares, considerando que o requerente não apresentou qualquer fundamentação em suas alegações. Ressalte-se que o recurso não contém argumentações que possam ser analisadas. (...)

1.6 Por fim, em sede terceira instância, fora movido pelo requerente “novo recurso” no Sistema OuvERJ. Notemos:

a autoridade competente para responder em segunda instância não é a Sra. (...).

1.7 Em compasso, com o objetivo de proporcionar o desfecho de tal demanda, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ utilizou a ferramenta “Questionamento” do Sistema Eletrônico OuvERJ para buscar mais esclarecimentos acerca dos fatos acima narrados, almejando realizar interlocução com a entidade demandada com vistas a proporcionar adequada instrução processual. Para tanto, foi utilizado como fundamento o art. 24 do Decreto Estadual nº 46.475, de 2018, que dispõe que “(...) a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”. Assim, foi questionado o seguinte:

(...) Considerando os autos do Protocolo OuvERJ n. 20250331893208, solicitamos esclarecimentos a respeito de possíveis registros, nos sistemas ou documentos sob a responsabilidade desta entidade, dos nomes dos servidores mencionados pela requerente em sua manifestação. Além disso, pleiteamos informações quanto à eventual substituição da autoridade máxima desta entidade pela Chefe de Gabinete para fins de resposta a recursos de acesso à informação de segunda instância, nos termos da legislação aplicável. Em caso afirmativo, solicitamos que sejam encaminhados os documentos normativos ou administrativos que embasam tal substituição. Aguardamos retorno para adequada instrução processual. (...)

1.8 Em sua resposta, a entidade demandada informou o que segue:

(...) Em atenção ao questionamento referente ao Protocolo OuvERJ n. 20250331893208, esclareço que a resposta ao recurso de segunda instância foi elaborada e decidida por esta Reitoria, sendo, portanto, de minha autoria. Ocorreu, no entanto, um erro material ao constar, no mesmo, a assinatura da Chefe de Gabinete, situação pela qual pedimos desculpas e já tomamos as providências para os devidos ajustes internos. Adicionalmente, reitero, conforme já informado anteriormente, que as informações solicitadas pela requerente não constam nos acervos da UENE, razão pela qual não foi possível atendê-la. (...)

1.9 Era o que tínhamos a relatar.

**2. PARECER**

2.1 Conforme se sabe, a Lei nº 12.527/2011, em conjunto com o Decreto Estadual nº 46.475/2018, que a regulamenta no âmbito do Poder Executivo Estadual, assegura ao cidadão o direito de acesso a informações públicas, respeitados os princípios da publicidade, eficiência e transparência da Administração Pública.

2.2 Com efeito, é certo que é direito do requerente obter informação pertinente à administração do órgão ou entidade, observados os princípios da Administração Pública e as restrições previstas na legislação. Contudo, é imprescindível observar o disposto no art. 15, §1º do Decreto supracitado:

Art. 15. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias: (...)

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência; (...)

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

2.3 No caso concreto, conforme consta nos autos deste pedido, a entidade demandada agiu nos estritos limites da legislação vigente ao noticiar que a informação requerida não integra seus registros ou bases de dados, não sendo, portanto, possível o fornecimento do conteúdo pleiteado. Conforme se sabe, não se pode exigir da Administração Pública a produção de informação inexistente, tampouco o fornecimento de dados não detidos por ela.

2.4 Quanto à alegação de irregularidade no que tange à competência para apreciar o recurso de acesso à informação proposto em segunda instância, a entidade demandada reconheceu a ocorrência de um erro material. Contudo, prestados os esclarecimentos acima apontados, nitidamente quando da resposta ao questionamento feito por esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ, entendemos que ele não resultou em prejuízo ao requerente, uma vez que não comprometeu o mérito da decisão administrativa proferida.

2.5 Assim, entendemos que aplica-se, nesse caso, o princípio segundo o qual não se anula um ato administrativo sem a demonstração de prejuízo concreto, especialmente quando os elementos essenciais ao julgamento da demanda se mantiveram íntegros, como no caso em análise.

2.6 É certo que a jurisprudência administrativa e os princípios da razoabilidade e da eficiência também reforçam que meros vícios formais, quando não comprometedores da decisão final, não são suficientes para a invalidação de atos administrativos.

2.7 Para terminar, evocando a fé pública atribuída às informações prestadas por órgãos e entidades da Administração Pública e, assim, aos argumentos apresentados pela demandada, consolidada na confiança atribuída pelo Estado Democrático de Direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo, porém, ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, acolhemos os esclarecimentos apresentados pela entidade demandada.

2.8 Desse modo, à luz do exposto, entendemos que a decisão da demandada encontra-se devidamente fundamentada e amparada tanto na Lei nº 12.527/2011, quanto no Decreto Estadual nº 46.475/2018. Salvo melhor juízo, a inexistência da informação solicitada foi adequadamente justificada, e a alegada irregularidade relativa à incompetência para decidir o recurso de segunda instância, apesar de reconhecida, não gerou qualquer prejuízo ao interessado, sendo irrelevante para o desfecho do pedido de acesso à informação tratado nestes autos.

2.9 Assim, com fundamento no art. 11, §1º, inciso III da LAI, c/c o art. art. 15, §1º, incisos III e V, do Decreto Estadual n. 46.475/2018, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, mantendo-se a resposta anteriormente proferida pela entidade pública.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2025.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Coordenadoria de Recursos  
ID.: 4389868-8

**TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO**

Auditor do Estado  
Id.: 5155211-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

### 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recurso de Acesso à Informação, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o Protocolo OuvERJ n. 20250331893208, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF).

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2025.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do Estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 19/05/2025, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 19/05/2025, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 19/05/2025, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 19/05/2025, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **100243490** e o código CRC **792CEF09**.

